

## LEI nº 1.593

Dá nova redação a Lei Municipal nº 1.540, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

Silvio Antonio Miranda, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

#### SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Parágrafo Único – O Instituto concederá aos seus associados os seguintes benefícios:

- 1 – Aposentadoria por tempo de serviço;
- 2 – Aposentadoria por invalidez;
- 3 – Pensão;
- 4 – Auxílio Doença;
- 5 – Auxílio Natalidade;
- 6 – Auxílio Funeral;
- 7 – Pecúlio;
- 8 – Serviço Social;
- 9 – Reabilitação Profissional.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, proporcionalmente ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, ainda proporcionalmente ao tempo de serviço;

III – por invalidez permanente.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

#### SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I – Nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b do art. 20;

II – Quando a cometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo 1º - Acidente e o evento danoso que tiver como causa mediata e imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fatos nele ocorridos, devendo a junta médica estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses citadas e indicadas nos incisos I, II do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte proporção:

I – 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso II do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos típicos da carreira do magistério;

II – 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, no caso dos ocupantes dos cargos típicos da carreira de magistério quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos de aposentadoria serão iguais ao vencimento básico da classe da ativa, multiplicação pelo percentual de proporcionalidade, somado as vantagens pessoais do aposentado.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço mandada incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único – As horas extras, mesmo habituais, gratificações de produtividade, abono família, adicionais pelo exercício de cargos de confiança, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento do servidor da ativa, que ocupe cargo semelhante ou igual.

Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:

I – os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores da ativa;

II – os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando, mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Parágrafo 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I – as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II – o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

## CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá aos proventos da inatividade ou vencimento de atividade mais vantagens pessoais do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 – A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I – a esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;
- II – aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;
- III – ao pai, ou pai e mãe eu vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;
- IV – a mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- V – aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos:

- I – os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros sem outra pensão ou rendimento;
- II – o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III – o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - A companheira ou companheiro somente para jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Parágrafo 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Parágrafo segundo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 – A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 – A esposa ou o marido perde o direito a pensão:

- I – se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II – encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;
- III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 13 – A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas periodicamente pelos órgãos próprios da Autarquia gerente do Fundo estipulado por esta Lei.

Art. 14 – Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

- I – se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente;
- II – o inválido ou interdito, pela cassação da invalidez ou da interdição;
- III – os benefícios em geral, pelo posterior matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 15 – A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no Parágrafo Primeiro do art. 10, exclui do direito a pensão os mencionados as classes subseqüentes.

Parágrafo Único – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se, posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 16 – A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, vedado o pagamento, a qualquer título de direitos anteriores.

Parágrafo 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 17 – Por mortes presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorrido seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, integral, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 18 – A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 19 – A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I – da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no Parágrafo Primeiro do art. 10;

II – de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no Parágrafo Primeiro do art. 10;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições dirigidas nesta Lei, para a concessão da pensão;

IV – da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V – entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 20 – O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

### CAPÍTULO III AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 21 – Decorridos os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença (os quais são integralmente pagos pelo empregador), o Instituto passará a pagar ao associado afastado por doença o vencimento de contribuição com que ele contribuía na data do afastamento. No caso de afastamento prolongado, o Instituto poderá exigir que o associado afastado se submeta a exame médico periódico para comprovar a permanência da causa determinante do afastamento.

### CAPÍTULO IV AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 22 – Consiste no pagamento de valor igual ao menor vencimento básico pago pelo empregador pelo nascimento de cada filho de servidores. Exige-se comprovação legal do fato gerador, no mês que ocorreu o nascimento.

## CAPÍTULO V AUXÍLIO FUNERAL

Art. 23 – Consiste no pagamento de valor igual ao menor vencimento básico pago pelo empregador por mote do associado ou dependente direto seu, que viva sob dependência econômica exclusiva do associado.

## CAPÍTULO VI PECULIO

Art. 24 – Consiste no pagamento de 4% (quatro por cento) do Vencimento efetivo do servidor multiplicado pelo número de meses de contribuição e dividido por doze, por ocasião do falecimento do servidor associado. O vencimento básico e o que o associado utilizava como base de contribuição por ocasião do seu falecimento.

Parágrafo Único – Sessenta dias após a concessão da aposentadoria, caso assim requerida, o servidor tem o direito de receber, a título de adiantamento de direitos 50% (cinquenta por cento) do pecúlio, calculado sobre o seu provento de aposentadoria.

## CAPÍTULO VII DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

### SEÇÃO I DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 25 – Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN – com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 26 – O Fundo de Aposentadoria e Pensões e Benefícios em geral será administrado pela “CABOF”, CAIXA BENEFICIÁRIA DE OURO FINO, entidade de Direito Público, de natureza autárquica, com administração e patrimônio próprios, com sede e foro em Ouro Fino, Minas Gerais, sediada a Av. Ciro Gonçalves, 1/3, gozante dos privilégios e imunidades de Órgão do Serviço Público descentralizado.

### SEÇÃO II DOS RECURSO FINANCEIROS

Art. 27 – São receitas do Fundo:

I – a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II – a contribuição mensal do Município será no valor de 16% (dezesesseis por cento), sobre os vencimentos dos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III – os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e implicações financeiras;

IV – os resultantes da assinatura de convênios;

V – doações, legados e outras.

Parágrafo 1º - As receitas do Fundo serão repassadas a CABOF que manterá as disponibilidades reais em contas e aplicações mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito ou aplicará o não exigível e curto prazo conforme disposições regulamentares próprias.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas e transferidas a CABOF até o quinto dia útil do mês subsequente, ao desconto e constituição do crédito.

Parágrafo 3º - No caso de inobservância do prazo previsto no Parágrafo Segundo, os recolhimentos

serão acrescidos de multa, juros e correção de acordo com esta Lei, sendo os juros legais de 1% ao mês, calculados sobre o principal atualizado mais multa de 10% ao mês e o máximo de 100% e o fator de Correção será o mesmo utilizado para atualização dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Art. 28 – Poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores efetivos da ativa e inativos.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal regulamentará o disposto neste artigo mediante exposição de motivos apresentada pelo Conselho de Administração.

Art. 29 – Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 30 – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II – de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 31 – Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I – disponibilidades monetárias em banco, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – direitos que porventura vier a construir;

III – bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 32 – Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura a CABOF venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria, Benefícios e Pensões previstos nesta Lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 33 – O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Parágrafo Único – No prazo a ser estipulado no regulamento funcional a CABOF enviará a Câmara e ao Executivo Municipal sua proposição orçamentária destacada, para inclusão no Orçamento Integrado do Município.

Art. 34 – A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade própria da CABOF e enviada cópia a Contabilidade Geral do Município para fins de unificação e a Câmara Municipal para fins de fiscalização.

Art. 35 – O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 36 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Presidente do Conselho de Administração da CABOF.

Art. 37 – Os balancetes do Fundo serão assinados pelos Contador da CABOF e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 38 – Trimestralmente, será levantando o balanço atuarial do Fundo, a fim de serem corrigidas

as distorções de finalidade e comprovar a liquidez obrigacional geral e previdenciária.

Art. 39 – Os saldos positivos da CABOF apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 40 – A CABOF será gerida por um Conselho de Administração composto de nove membros nomeados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 41 – O Diretor de Administração e o Diretor da Fazenda são membros natos do Conselho.

Art. 42 – Por indicação dos inativos o Prefeito ou o Presidente da Câmara nomeará a servidor aposentado e respectivo suplente, para representar os inativos no conselho.

Art. 43 – A Assembléia Geral dos Servidores efetivos Municipais da ativa elegerão três representantes e respectivos suplentes.

Art. 44 – Três membros da Comissão de Justiça, Finanças e Redação da Câmara Municipal.

Art. 45 – O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 46 – O Conselho reunir-se-á presentes 2/3 de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Art. 47 – Os membros do Conselho de Administração da CABOF, mediante eleição entre si, escolherão seu Presidente, seu Vice-Presidente, seus 1º e 2º Secretários e seus 1º e 2º Tesoureiros.

Art. 48 – O exercício da função do Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 49 – Compete ao Conselho de Administração:

I – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II – decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no Parágrafo 1º do art. 17 desta Lei;

III – declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI – aprovar o orçamento do Fundo;

VII – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII – propor a Câmara a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX – promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

Art. 50 – Os contratos administrativos e os cheques das contas bancárias da CABOF serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 – Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 52 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do Mês de dezembro de cada ano.

Art. 53 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado a atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, Parágrafo Segundo da Constituição Federal.

Art. 54 – O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, entendendo-se o direito ao benefício de pensão aos seus dependentes.

Art. 55 – No ato da posse ou do evento modificativo o servidor apresentará a relação de seus dependentes.

Art. 56 – Semestralmente o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos seus servidores e oficiará ao FAPEN para fins de atualização cadastral e a Câmara para fins fiscalizativos.

Art. 57 – Fica o Presidente do Conselho de Administração autorizado a criar na estrutura da Diretoria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividades.

Art. 58 – As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas a conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 59 – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 60 – As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 27 serão retroativas a partir de 01/07/91.

Art. 61 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a cobrir crédito especial no valor de CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei de nº 1.540 de 16 de Outubro de 1991.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 30 de Outubro de 1992.

**SILVIO ANTONIO MIRANDA**  
Prefeito Municipal